



**ESTADO DO CEARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**

**RESOLUÇÃO nº 010, de 18 de fevereiro de 2003**

Dispõe sobre a realização do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará e a obtenção da estabilidade na carreira e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos arts. 37, inciso II, 39, § 3º e 41 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como, no § 4º, do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997 e Lei Complementar nº 27, de 17 de janeiro de 2001,

**Considerando** os termos do art. 6º, incisos I e VII da Resolução nº 04 do CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, de 26 de agosto de 1998, que dispõe sobre a Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, a sua organização, competência, estrutura, funcionamento e dá outras providências;

**Considerando** a necessidade de fixar requisitos necessários para o cumprimento e avaliação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública, objetivando a confirmação no cargo de Defensor Público dos nomeados em virtude de concurso público de provas e títulos e obtenção da estabilidade na carreira ;

**Considerando** ainda, a necessidade de fixar diretrizes para a avaliação de desempenho a ser realizada por comissão instituída para esta finalidade,

**RESOLVE :**

Art. 1º - Estágio Probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo de Defensor Público Substituto, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação na carreira do Defensor nomeado em virtude de concurso público.

Art. 2º - A confirmação ou não do Defensor Público Substituto decorrerá nos termos do parágrafo segundo do art. 38 da Lei Complementar nº 06/97 e do art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 04, do CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, de decisão do CONSELHO sobre o atendimento e cumprimento do estágio probatório, com o atendimento dos requisitos fixados para a confirmação na carreira, após avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho do Defensor Público será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

- b) ordinariamente, logo após o término do triênio do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do Defensor durante o período do estágio.

Parágrafo Único: O membro da Defensoria Pública, após três anos de efetivo exercício e a aprovação em avaliação especial de desempenho por comissão instituída pelo Defensor Público-Geral para atender essa finalidade e após ratificação pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, será considerado estável na carreira e somente perderá o cargo nas hipóteses e formas previstas na Constituição Federal para a perda do cargo do servidor público estável.

Art. 3º - Ao entrar em exercício, o membro da Defensoria Pública nomeado para o cargo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, independentemente da atuação inerente à Corregedoria-Geral, observado, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade, averiguada por meio da entrega regular dos relatórios;

III - disciplina e aptidão para o exercício do cargo;

IV - eficiência;

V - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

VII - observância aos deveres e obrigações funcionais.

Art. 4º - Findo o estágio probatório, o CONSELHO SUPERIOR após a efetivação de avaliação especial de desempenho, divulgará através de publicação no Diário Oficial do Estado-DOE, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira.

Art. 5º - Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as previsões contidas no art. 27 e seguintes da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, com a nova redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza-Ce, aos 18 de fevereiro de 2003.

**Maria Amália Passos Garcia**  
Presidente

**Maramaldo Campelo**  
Conselheiro nato

**Luciano Simões Hortencio de Medeiros**  
Conselheiro eleito

**Maria de Salete Castelo de Amoreira**  
Conselheiro eleito

**Benedita Maria Basto Damasceno**  
Conselheiro eleito